



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2004

Texto compilado:

**De acordo com as Leis Complementares nº
47/06, 48/06, 50/06, 53/07, 62/11, 71/13, 80/13,
82/14, 86/14, 92/2015 e 106/2019.**

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004, QUE INSTITUI O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BRUMADINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

1

LIVRO I

TÍTULO I – DOS SERVIDORES PÚBLICOS	07
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO	08
CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO, NOMEAÇÃO, DAS PROGRESSÕES, DA PROMOÇÃO, READAPTAÇÃO, REITEGRAÇÃO, RECONDUÇÃO, DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO E REVERSÃO	08
SEÇÃO I – DO PROVIMENTO	08
SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO.....	09
SUBSEÇÃO ÚNICA – DA DOCUMENTAÇÃO E EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.....	09
SEÇÃO III – DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO	09



SEÇÃO IV – DA READAPTAÇÃO.....	10
SEÇÃO V – DA REINTEGRAÇÃO	10
SEÇÃO VI – DA RECONDUÇÃO	11
SEÇÃO VII – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	11
SEÇÃO VIII – DA REVERSÃO	13
CAPÍTULO III – DO CONCURSO PÚBLICO	14
CAPÍTULO IV – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	14
SEÇÃO ÚNICA – DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES.....	15
CAPÍTULO V – DOS ATOS COMPLEMENTARES	17
SEÇÃO I – DA POSSE	18
SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO	18
CAPÍTULO VI – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	19
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II – DA REMOÇÃO	19
CAPÍTULO VII – DA REDISTRIBUIÇÃO.....	20
CAPÍTULO VIII – DA DISPOSIÇÃO.....	20
CAPÍTULO IX – DO TEMPO DE SERVIÇO.....	21
CAPÍTULO X – DA JORNADA DE TRABALHO	23
CAPÍTULO XI – DA VACÂNCIA	24
SEÇÃO I – DA EXONERAÇÃO	24
SEÇÃO II – DA DEMISSÃO	25
CAPÍTULO XII – DA APOSENTADORIA.....	25
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II – DA RENÚNCIA A APOSENTADORIA.....	26
CAPÍTULO XIII – DA PENSÃO	27



TÍTULO III – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.....	27
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	27
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS	28
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	28
SEÇÃO II – DAS INDENIZAÇÕES	29
SUBSEÇÃO I – DAS DIÁRIAS	29
SUBSEÇÃO II – DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.....	30
SEÇÃO III – DO SALÁRIO-FAMÍLIA	30
SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES	31
SEÇÃO V – DOS ADICIONAIS	32
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	32
SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL NOTURNO	33
SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL DE FÉRIAS	33
SUBSEÇÃO V – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	33
SEÇÃO VI – DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	35
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS	35
CAPÍTULO IV – DOS AFASTAMENTOS	36
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.....	37
SEÇÃO III – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	37
SEÇÃO IV – DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA	37
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS	37
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	37



SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	38
SEÇÃO III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	39
SEÇÃO IV – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	40
SEÇÃO V – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	41
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	42
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	43
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO	43
SEÇÃO IX – DA LICENÇA –PRÊMIO.....	44
CAPÍTULO VI – DA ESTABILIDADE	45
CAPÍTULO VII – DAS CONCESSÕES	46
TÍTULO IV – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS.....	47
CAPÍTULO I – DO DIREITO DE PETIÇÃO	47
CAPÍTULO II – DOS RECURSOS	48
TÍTULO V – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES.....	49
CAPÍTULO I – DOS DEVERES	49
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	50
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO	51
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES	52
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	52
TÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	56
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAIS	56
CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA	57



CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR	57
CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO.....	60
CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO ADMISTRATIVO.....	61
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	62
CAPÍTULO I – DA ADMISSÃO DE CARATER EXEPCIONAL	62
CAPÍTULO II – DOS ESTÁGIARIOS	63
LIVRO II	
TÍTULO I - DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	65
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	65
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	66
CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.....	67
CAPÍTULO IV – DOS PARÂMETROS PARA FORMAÇÃO DE TURMAS	68
CAPÍTULO V – DA JORNADA DE TRABALHO.....	69
CAPÍTULO VI – DA SUPLÊNCIA.....	70
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
SEÇÃO II – DA SUBSTITUIÇÃO	70
SEÇÃO III – DA DESIGNAÇÃO.....	71
CAPÍTULO VII – DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS.....	72
TÍTULO II – O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	72
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS.....	72
CAPÍTULO II – O PROFISSIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	73
SEÇÃO I – DA POSSE DO EXERCÍCIO	73
SUBSEÇÃO ÚNICA – DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR.....	74
CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL	77
CAPÍTULO IV – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.....	78



SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	78
SEÇÃO II – DA PROGRESSÃO VERTICAL	78
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DAS ÁREAS DO MAGISTÉRIO.....	79
CAPÍTULO V – DO REGIME DE TRABALHO.....	80
SEÇÃO I – DO REGIME BÁSICO, DO REGIME DE AULAS ADICIONAIS E DO ESPECIAL.....	87
SUBSEÇÃO I – DO REGIME BÁSICO.....	82
SUBSEÇÃO II – DO REGIME DE AULAS ADICIONAIS.....	83
SUBSEÇÃO III – DO REGIME ESPECIAL.....	84
TÍTULO III – DO SERVIDOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL	86
TÍTULO IV – DOS DIREITOS	87
CAPÍTULO ÚNICO – DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS	87
TÍTULO V – DO REGIME DISCIPLINAR	87
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	89



LIVRO I

TÍTULO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Novo Estatuto dos Servidores Pùblicos do Município de Brumadinho – Minas Gerais.

Art.2º - Servidor público, para os efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, em comissão ou detentora de função pública.

Art.3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e atribuições previstos em lei.

Art.4º - Função pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e formas previstos em lei.

Art.5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei com denominação, atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.6º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classe e estes organizadas em carreiras, por área de atuação.

Art.7º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§1º - A lei estabelecerá percentual do total de cargos em comissão a serem ocupados por servidores do Quadro Permanente.

§2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I





**DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DAS PROGRESSÕES, DA PROMOÇÃO,
READAPTAÇÃO, REINTEGRAÇÃO, RECONDUÇÃO, DISPONIBILIDADE,
APROVEITAMENTO E REVERSÃO**

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art.8º - São requisitos básicos para o provimento em cargo público:

- I. nacionalidade brasileira, ou se estrangeiro a forma da lei;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. capacidade civil, na forma da lei;
- V. gozo de boa saúde comprovada por junta médica oficial;
- VI. atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII. habilitação em concurso público salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII. habilitação profissional exigível.

8

§1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento), por cargo, das vagas oferecidas no concurso, na forma do edital.

§2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo cargo, que incluirão os portadores de deficiência não aproveitados nas vagas reservadas.

Art.9º - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. reintegração;
- IV. recondução;



V. disponibilidade e aproveitamento;

VI. reversão.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art.10 – A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público do Quadro Permanente de Pessoal;
- II. Em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único: O cargo em comissão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser provido, temporária e interinamente, até o seu provimento por ato de designação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA DOCUMENTAÇÃO E EXAME MÉDICO ADMISSONAL

Art.11 – O candidato aprovado e classificado em concurso público, ao ser convocado para a posse deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, toda a documentação ali relacionada, nela incluída as declarações de dependentes e do exercício ou não de outro cargo público, recebendo no ato de entrega o encaminhamento ao exame médico admissional.

9

Parágrafo único – O candidato julgado inapto no primeiro exame médico admissional, tem direito a repeti-lo por mais duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre os mesmos.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art.12 – A progressão e a promoção são disciplinadas em lei que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO





~~Art.13~~ — Readaptação é o cometimento ao servidor de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

Art. 13 - Readaptação é o cometimento ao servidor de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial e específica de acordo com o regime previdenciário municipal. ([Art.13 com redação dada pela Lei Complementar nº 86/2014](#))

§1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

~~§2º~~ - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

§ 2º - A readaptação não caracteriza-se como provimento em outro cargo público nem implicará em acréscimo, perda remuneratória ou perda de lotação, ficando garantido ao servidor o cumprimento de suas tarefas referentes ao seu processo de readaptação no seu local de lotação. ([§2º com redação dada pela Lei Complementar nº 86/2014](#))

§ 3º - O servidor poderá fazer sua readaptação em órgão diverso daquele que estiver lotado, mediante prévio acordo com a Administração, sem que isso implique perda de lotação, acréscimo ou perda remuneratória. ([§3º acrescido pela Lei Complementar nº 86/2014](#))

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art.14 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação. 9

§2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com a respectiva remuneração, ou à disposição do órgão em que trabalhava, preferentemente como excedente.



SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art.15 – Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em que tenha sido aprovado por concurso.

Parágrafo único – Não existindo cargo vago anteriormente ocupado, o servidor será reconduzido como excedente, até à primeira vacância verificada.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.16 – Poderá ocorrer a disponibilidade do servidor estável com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível, até o seu adequado aproveitamento.

Art.17 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art.18 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art.19 – Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Subseção i

Da disponibilidade remunerada

Art. 16 – Extinto por lei o cargo ou declarada a desnecessidade dele ou de função pública por ato da autoridade competente, o servidor estável será aproveitado em outro cargo de provimento efetivo ou função pública de mesmos vencimentos e natureza compatíveis com aquele ou aquela de que era detentor, com preferência sobre eventuais concursados, respeitados os direitos adquiridos e a qualificação exigível. **(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007)**



§ 1º - Alcançando a medida mais de um servidor será oferecida oportunidade de opção, independentemente do tempo de serviço e da maior remuneração que nessa ordem determinarão a escolha de ofício, se não exercida a opção pela disponibilidade por qualquer dos atingidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 2º - Na impossibilidade do aproveitamento imediato em outro cargo na forma do caput deste artigo, o servidor público será posto em disponibilidade remunerada. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

Art. 17 – Disponibilidade remunerada é o afastamento do servidor público estável de suas funções em decorrência de extinção do cargo, de provimento efetivo ou da função pública, ou da declaração de desnecessidade dos mesmos na forma da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

Parágrafo Único – O servidor público posto em disponibilidade remunerada:

I- receberá vencimento proporcional ao seu tempo de efetivo exercício no serviço público municipal a razão de um dia de vencimento por ano trabalhado até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função pública. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

II- terá preferência para o preenchimento de vagas em cargo efetivo ou função pública cuja necessidade se verifique dentro do quadro de pessoas a que pertencia. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

III- poderá ser convocado, a qualquer tempo, para participar de cursos e atividades de treinamento, inclusive para correção de defasagem profissional no caso de reingresso. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

IV- poderá ser aposentado, desde que implemente o tempo de serviço necessário ou comprove incapacidade para o trabalho nos termos do regime geral de previdência social, não ocorrendo interrupção de seu tempo de serviço com a disponibilidade remunerada. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

Subseção II

Do Aproveitamento

Art. 18 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor estável em disponibilidade remunerada. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)





§ 1º - Restabelecido ou transformado o cargo público ou a função pública, será neles aproveitado o servidor posto em disponibilidade remunerada quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 2º - Havendo mais de um ocupante ao mesmo cargo ou função pública, terá preferência aquele de maior tempo de serviço prestado ao Município e permanecendo o empate, aquele com maior tempo em disponibilidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 3º - Ocorrendo o aproveitamento, o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo de provimento efetivo de mesmos vencimentos e natureza compatíveis com o cargo anteriormente ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 4º - Para seu aproveitamento, o servidor deverá apresentar atestado de capacidade física e mental por laudo médico nos termos exigidos nesta lei para novos admitidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

Art. 19 – Convocado ao aproveitamento, o servidor apresentar-se-á em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da convocação para retomada em serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 1º - Não entrando o servidor em exercício no prazo do parágrafo anterior, será tornado sem efeito o aproveitamento e caçada a disponibilidade remunerada que se equipara ao abandono de cargo para fins de processo administrativo em que será garantida a ampla defesa. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica nas situações de gravidez, maternidade por 120 (cento e vinte) dias contados do parto ou doença, condições a serem comprovadas por laudos médicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar 53/2007\)](#)

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art.20 – É o ato pelo qual o aposentado por invalidez ou proporcionalidade reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.





§3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação e notificação do respectivo ato.

Art.21 – A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art.22 – O servidor que retornar à atividade, após cessarem os motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.23 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo observados o prazo de validade e a ordem de classificação.

§1º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado, por iguais períodos até o máximo de 4 (quatro) anos.

§2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Município, se existente, ou do Estado, em resumo, e, em inteiro teor, no órgão municipal que o promover.

§3º - Uma vez publicada a classificação final dos candidatos aprovados o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inexistindo pendência de ordem administrativa ou judicial.

Art.24 – Enquanto houver candidato aprovado em concurso público, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em novo concurso para o mesmo cargo.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.25 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a



sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação semestral no desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade e pontualidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. respeito e compromisso para com a instituição;
- VII. aptidão para a função;
- VIII. relações humanas no trabalho.

§1º - Dois meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto nesta lei, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§3º - O tempo, no mesmo cargo ou função correlata, do servidor que tenha sido anteriormente admitido pelo Município, não será contado para efeito do estágio de que trata o caput, mas será totalmente aproveitado para fins de progressões na carreira, aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO ÚNICA

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES

Art.26 – A avaliação servirá como instrumento detectador de interferências que possam estar prejudicando a qualidade do desempenho do servidor público, como canalizador de seu aperfeiçoamento e valorização, proporcionando o crescimento da Instituição como um todo e do servidor como profissional do serviço público.

Art.27 - O Sistema de Avaliação de Desempenho tem como finalidade:



- a) analisar o desempenho profissional de cada funcionário no serviço público municipal, para sua permanência ou não nos quadros do funcionalismo;
- b) alertar e/ou encaminhar o funcionário para aprimoramento, visando o bom desempenho do mesmo, em sua área de atuação;
- c) contribuir para o desenvolvimento e crescimento do profissional possibilitando uma reorientação, uma mudança de postura e atividade frente a sua função;
- d) aferição do mérito do Servidor, para fins de progressão horizontal prevista neste Estatuto e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público do Município de Brumadinho.

Art.28 - A Avaliação de Desempenho será feita anualmente dentro do ciclo de apuração para efeito de Progressão Horizontal, quando serão consideradas as notas obtidas nas avaliações anuais e que irão compor as médias de acordo com os respectivos ciclos definidos no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos órgãos públicos municipais, regulamentados em lei ordinária.

§1º - A omissão da Administração no procedimento de avaliação não prejudicará o servidor que terá direito automático à progressão à referência imediatamente seguinte.

§2º - Serão acrescentados pontos para títulos obtidos pelo servidor, no período da avaliação, em cursos de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização na área de sua atuação

Art.29 - O processo de avaliação de desempenho envolverá:

- I. auto Avaliação
- II. avaliação do funcionário feita pelo grupo de trabalho
- III. relatório da chefia imediata que considerará a auto avaliação e a avaliação do grupo de trabalho em que atue o servidor.

Art.30 - O servidor detentor de dois cargos será avaliado por cargo.

Art.31 - O servidor subordinado a mais de um órgão ou Secretaria no período de observação será avaliado por aquele órgão ou Secretaria em que atuou por mais tempo.

Art.32 - Concluída a avaliação a chefia dará conhecimento ao servidor, colhendo-lhe o ciente mediante data de sua assinatura.



Art.33 – Discordando do resultado de sua avaliação, o servidor poderá interpor recurso fundamentado, no prazo de 15(quinze) dias, à Chefia Superior do órgão de sua lotação.

Art.34 - A Secretaria ou órgão de lotação terá um prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre os recursos.

Art.35 - O resultado da Avaliação final será encaminhado pelos titulares dos órgãos de primeiro nível hierárquico da organização para as chefias sob sua subordinação, com despacho fundamentado, a fim de que o resultado final seja crítico, consensual e justo.

Art.36 - Decorrido o prazo de que fala o art.34, as Secretarias e/ou órgãos encaminharão todo o expediente relativo à avaliação de Desempenho dos servidores à Administração de Pessoal para registros e providências.

Art.37 - Compete às Secretarias e/ou órgãos definir o Programa de Treinamento e Desenvolvimento Interno – realizado no próprio local de trabalho ou não, em grupo ou individualmente, com instrutor da casa ou externo, para recuperação da insuficiência apurada na avaliação conforme dispuser a regulamentação.

Art.38 - Para a avaliação seguinte, será levado em consideração o que se apurou durante o período de acompanhamento de que trata o item anterior.

Art.39- Compete à Secretaria de Administração presidir todos os atos referentes à avaliação de pessoal.

Art.40 – A Avaliação de Desempenho será processada mediante o preenchimento completo de formulários definidos na lei regulamentadora, exigível a auto avaliação do servidor.

Art.41 – A demissão do servidor por insuficiência de desempenho será objeto de processo administrativo garantida a ampla defesa.

Parágrafo único – No caso de servidor em estágio probatório, o processo será sumário sem prejuízo do contraditório e levado a termo por comissão de servidores efetivos.

CAPITULO V

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE





Art.42 – Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para provimento do cargo a ser ocupado.

§2º - O servidor prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§3º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da convocação, publicação e notificação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§4º – A convocação fará referência ao prazo para posse.

§5º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§6º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não em outro cargo, emprego ou função pública.

§7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo.

§8º - Os servidores que fizerem concurso para área específica têm garantido o direito de serem lotados nessa área.

Art.43 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§2º - O convocado impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§3º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração e pela Presidência da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art.44 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.





§1º - É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - Cabe à autoridade superior do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§4º - No caso de gestante convocada, a entrada em exercício ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do parto, devidamente atestado pelo médico assistente.

Art.45 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

19

Art.46 – São formas de movimentação de pessoal:

- I. remoção;
- II. redistribuição;
- III. disposição.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art.47 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição ou de um para outro setor da mesma repartição.

Art.48 - A remoção dá-se:

- I. de ofício;
- II. a pedido do interessado.





§1º - A remoção de ofício somente será feita após consulta pública dos servidores envolvidos e interessados, após publicada a necessidade e interesse da administração.

§2º – A remoção a pedido depende da existência de vaga na repartição, obedecendo-se os seguintes critérios, para deferimento de pedidos:

- I. tempo de serviço;
- II. idade.

Art.49 - O servidor em regime de estágio probatório não pode ser removido ou cedido, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal nos âmbitos dos respectivos poderes, suspenso o estágio probatório até o seu retorno as funções do cargo efetivo.

Art.50 - A autoridade competente para ordenar a remoção é aquela a que estão subordinados os setores ou repartições entre os quais ela se faz.

Art.51 - O servidor ocupante de cargo eletivo municipal não pode ser removido de ofício, enquanto durar o respectivo mandato.

CAPÍTULO VII

DA REDISTRIBUIÇÃO

20

Art.52 – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão, resguardados os direitos do servidor, previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – Nos casos de extinção de setor ou repartição, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA DISPOSIÇÃO

Art.53 – Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência da administração.

Art.54 – A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo Municipal, órgão de administração indireta ou fundacional;





II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

~~§1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará com ou sem ônus para o Município.~~

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a disposição se dará com ou sem ônus para o Município, de acordo com a conveniência administrativa do Município de Brumadinho. **(§1º com redação dada pela Lei Complementar nº 92/2015)**

§2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar ou mediante convênio.

§ 3º - Na hipótese da disposição ocorrer para outro Município, nos termos do inciso II deste artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município de Brumadinho. **(§3º acrescido pela Lei Complementar nº 92/2015)**

Art.55 – O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal ou do Presidente do Legislativo não admitida delegação.

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.56 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando cada ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

21

Parágrafo único – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art.57 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I. Disponibilidade remunerada;
- II. Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos.
- III. Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados,
- IV. Menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 8 (oito) dias consecutivos;
- V. Exercício de cargo em comissão em órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
- VI. Exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;



- VII. Convocação para serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX. Licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X. Licença gestante e à adotante;
- XI. Licença de 5 (cinco) dias em razão de paternidade ou adoção;
- XII. Licença para mandato sindical ou representação;
- XIII. Missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XIV. Licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias;
- XV. Licença prêmio;
- XVI. Doação voluntária de sangue, por 01 (um) dia em cada 6 (seis) meses.

XVII – Licença para acompanhar crianças e adolescentes da família a tratamentos médicos/odontológicos; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 80/2013](#))

XVIII – Licença para acompanhar pessoa idosa da família para tratamento médico e/ou internação; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 80/2013](#))

Parágrafo único – Na hipótese dos incisos V e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção ou progressão.

Art.58 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art.59 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art.60 – Averbar-se-á para efeito de certidão junto ao INSS:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e mandato sindical ou representação;





- III. o tempo de serviço militar voluntário ou obrigatório;
- IV. o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO X

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.61 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art.62 – A frequência do servidor será apurada:

- I. pelo registro diário de ponto; ou
- II. segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único – Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art.63 - É vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzi-lhe a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei. 23

Parágrafo único – A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art.64 – O servidor perderá a remuneração:

- I. do dia em que faltar ao serviço, atrasar-se ou retirar-se tempo superior a 60 (sessenta) minutos;
- II. correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III. do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§1º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.



§2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda feira da semana imediatamente subsequente.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Art.65 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável;
- VI. falecimento.

Parágrafo Único: Para o servidor que acumular licitamente 02 (dois) cargos, empregos ou funções, a aposentadoria, sendo voluntária, se dará, por opção do servidor, em apenas 01 (um) dos cargos que será declarado vago, podendo o servidor permanecer em atividade no outro cargo, sendo-lhe permitido acumular os proventos da aposentadoria concedida com a remuneração do cargo em que permanecer. ([§ único acrescido pela Lei Complementar nº 82/2014](#))

24

SEÇÃO I

DA EXONERAÇÃO

Art.66 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I. não forem satisfeitas as condições de desempenho no estágio probatório e pós ele;
- II. tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. a pedido do servidor.

Art.67 – a exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente; ou
- II. a pedido do próprio servidor.





SEÇÃO II

DA DEMISSÃO

Art.68 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.69 – Adotado para o servidor público do município o R.G.P.S – Regime Geral da Previdência Social, aplicam-se a ele as disposições constitucionais e a legislação pertinente.

Art.70 – O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, segundo as normas do R.G.P.S.

§1º - Equipara-se a acidente em serviço para fins de direito:

- I. a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.
- II. o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sem prejuízo da C.A.T – Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS.

§3º - Entende-se por moléstia profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteite deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida –





AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisia de qualquer etiologia irreversível, que prejudiquem ou impeçam a locomoção, lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatoide, doença pulmonar obstrutiva crônica avançada, diabetes mellitus graves com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§5º – A aposentadoria por invalidez obedecerá às normas do R.G.P.S – Regime Geral de Previdência Social.

§6º – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será encaminhado ao INSS.

§7º – O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme regulamento do R.G.P.S – Regime Geral de Previdência Social.

Art.71 – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecida em lei complementar, nos termos da Constituição da República e do R.G.P.S – Regime Geral de Previdência Social.

Art.72 – A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, obrigando-se a administração ao desligamento do mesmo de seu cargo.

Art.73 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data em que se der o deferimento dela pela Previdência Social.

§1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, junto ao INSS, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art.74 – Os proventos da aposentadoria serão completados, na proporção necessária à manutenção do valor de seu vencimento na ativa, enquanto determinado constitucionalmente esse procedimento, respeitado o direito já adquirido.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA A APOSENTADORIA



Art.75 – Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único – A renúncia de que trata este artigo implica a automática comunicação ao INSS, dando-se o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO XIII

DA PENSÃO

Art.76 – Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, nas bases fixadas pelas normas no R.G.P.S – Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes, na forma das normas do R.G.P.S – Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.77 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único – A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo e respectiva área de atuação.

Art.78 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei a que fizer jus o servidor.

§1º - O vencimento do servidor público é irredutível, observado o disposto no art.37, inciso XV da Constituição Federal.



§2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§3º - A data base para a revisão geral a ser procedida, anualmente, fica fixada em 1º de abril de cada exercício.

Art.79 – A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art.80 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Haverá consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos do regulamento que será feito por ato do Chefe do Executivo e da Presidência da Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art.81 – As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, na forma de regulamento, editado no âmbito de cada um dos Poderes.

Art.82 – O débito com o erário de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art.83 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art.84 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.85 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:





- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados por lei.

Art.86 – É vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

Parágrafo único – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art.87 – Constituem indenizações ao servidor:

- I. diária;
- II. transporte;
- III. outras que a lei indicar.

29

Art.88 – O valor das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, editado no âmbito de cada um dos Poderes.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art.89 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e a diárias, que cobrirão as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção local.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação, através de relatório de viagem.





Art.90 – O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no caput.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.91 – Será concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme dispuser regulamento, editado no âmbito de cada um dos poderes.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.92 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, na forma do R.G.P.S – Regime geral de Previdência Social, e será pago em folha.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do salário-família:

- I. o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados;
- II. o menor que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.
- III. a mãe e o pai sem economia própria.

Art.93 – Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art.94 – Quando pai e mãe forem servidores públicos, o salário-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídos aquele a quem ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único – Ao pai e a mãe equipara-se o padrasto e madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.





Art.95 – O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer cálculo, inclusive para a contribuição da seguridade social.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.96 – Serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I.** pela execução de encargos eventuais que não se incluam no desempenho do servidor;
- II.** como estímulo à produção individual;
- III.** natalina;
- IV.** outras que forem criadas por lei;
- V.** como estímulo à economia de despesas nos termos do §7º do Art.39 da Constituição Federal e conforme regulamentação editada no âmbito de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo.

§ 1º. A gratificação por encargos eventuais poderá ser concedida, por tempo determinado, ao servidor do Quadro Permanente de Pessoal, quando, por necessidade da administração, o mesmo assumir atribuições que não se incluam em seu desempenho regular, comprovada a experiência, habilitação ou formação para o desempenho da função.

§ 2º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedida em valores percentuais de até 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento base do servidor e dependerá de ato prévia e devidamente motivado. ([Parágrafos §1º e §2º acrescidos pela Lei Complementar 62/2011](#))

Art.97 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, adotada a proporcionalidade entre os vencimentos percebidos se variaram no período, quando mais vantajoso para o servidor esse cálculo.

§1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§3º - A requerimento do servidor, 50% da gratificação será paga a partir do mês de julho.





Art.98 – O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração adotada a proporcionalidade prevista no art.97.

Art.99 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.100 – As gratificações previstas nos incisos I, II e V do artigo 96 serão disciplinadas em lei, cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art.101 – Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I. pela prestação de serviço extraordinário;
- II. de férias;
- III. pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.102 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e ou temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, que poderão ser prorrogadas por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis, até o limite de 100 (cem) horas.

§2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem servirá de base de cálculo para qualquer efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário e com relação ao 13º vencimento.

§3º - Não poderá receber gratificação por serviços extraordinários o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.





SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art.103 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (Vinte e Cinco por cento).

Parágrafo único – A hora noturna, compreendida entre 22 e 5 horas do dia seguinte, será de 52min e 30.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.104 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art.105 - Os servidores exercentes de cargo em condições insalubres fazem jus ao adicional, respectivamente, de 30 % (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, firmado em laudo técnico e, serão discriminados nos comprovantes de pagamento.

Art.106 - Os servidores exercentes de cargo em condições de periculosidade ou de penosidade, apuradas em laudo técnico, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) de vencimento do cargo ou função.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º - O pagamento da periculosidade terá por base o salário do servidor.

Art.107 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos através da instituição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.



Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço perigoso ou penoso.

§ 1º. A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 2º. As administrações dos órgãos municipais estabelecerão o P.G.R. – Programa de Gerenciamento de Risco, que alcançará a todos os servidores e, em especial, ao pessoal de obras e transporte. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 3º. O Programa alcançará o serviço de transporte terceirizado, com exigência de que motoristas apresentem o Certificado de Controle Médico ou Saúde Ocupacional na forma do regulamento a ser expedido pelo setor de transporte. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 4º. As unidades da frota própria ou de terceirizado, com especial atenção aos veículos de atendimento ao transporte escolar, passarão por vistorias programadas, cuja papeleta será obrigatoriamente juntada à documentação do veículo. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 5º. O município, para os fins do parágrafo anterior, poderá recorrer ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem – DER/MG, para vistorias e, ao Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, para o controle da expulsão da fumaça. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 6º. Os servidores públicos serão encaminhados a exame médico, anualmente, e os laudos respectivos juntados à sua documentação no setor de pessoal. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

§ 7º. Os servidores em função de motoristas e operadores de máquinas passarão por exames médicos semestrais, de cujo laudo deverá ser portador quando em serviço, sem prejuízo da juntada de cópia à pasta funcional. **(Redação dada pela Lei Complementar 50/2006)**

Art.108 – Na concessão dos adicionais de insalubridade, de penosidade e periculosidade serão observadas as situações especificadas nas leis trabalhistas e legislação previdenciária.

Parágrafo único – O adicional de insalubridade por trabalho com raios-X ou substâncias radioativas correspondem a 40 % (quarenta por cento) do vencimento do cargo.



SEÇÃO VI

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art.109 – O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento.

- I. pelo exercício de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- II. pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- III. vale transporte a ser regulamentado por atos do Chefe do Executivo e do Presidente da Câmara Municipal no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.110 – O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

35

§1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares. 38

§5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



§6º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias serem concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

§7º - O servidor poderá a critério da administração transformar em abono pecuniário 10 (dez) dias de férias, usufruindo os 20 (vinte) dias restantes.

§8º - O início das férias não coincidirá com sábados domingos e feriados.

Art.111 – O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o art.104 desta lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art.112 – O servidor que opere direta e permanentemente com Raios-X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art.113 – O período de férias somente poderá ser interrompido por motivo de superior interesse público.

Art.114 – A transferência de servidor em férias não o obriga a apresentar-se antes de terminá-las.

Art.115 – Em caso de exoneração ou demissão do servidor ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, proporcionalmente ao período trabalhado, inclusive o adicional de que trata o art.104 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116 – O servidor será afastado do cargo para: 39

- I. exercício de cargo de provimento em comissão;
- II. exercício de mandato eletivo;
- III. atividades político-partidário;



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art.117 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.118 – Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional pública investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar entre a remuneração de servidor ou subsídio.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art.119 – O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





Art.120 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde;
- II. quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III. por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV. por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V. para serviço militar;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII. para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IX. licença prêmio.

Art.121 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII, do artigo anterior.

38

Parágrafo único – Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art.122 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do art.120.

Art.123 – As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art.124 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, mas obriga-se a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.125 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, segundo as normas do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.



§1º - Em qualquer hipótese, para requerimento da licença e inspeção médica, o Município assistirá ao servidor.

§2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se para a inspeção médica a se realizar em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento, o Município oferecerá transporte.

§3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

§4º - O exame para a concessão da licença até 15 (quinze) dias será feito por médico da rede oficial do Município.

§5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço Médico Municipal.

§6º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias, correrão à conta do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgar em condições de reassumir o exercício.

§8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado reassumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausências.

§9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no §4º do art.70 desta lei, será concedida com base nas condições da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria, de acordo com as normas da Previdência Social.

§10 - O servidor em licença de saúde, cujo tratamento for terapêutico, de prevenção ou ainda para consultas e exames poderá, tendo disponibilidade, voltar à atividade do dia.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.126 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.





§1º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 3 (três) meses e, com 2/3 (dois terços) da remuneração excedido este prazo até 2 (dois) anos.

§2º - Havendo mais de um servidor na mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§4º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade, onde se encontrar o paciente.

§5º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior, ressalvados os casos de extrema necessidade, devidamente comprovada em sindicância.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

40

Art.127 — A licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração dar-se-á segundo as normas do RGPS — Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127 — A licença à servidora gestante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, neles compreendidos os 15 (quinze) dias referentes à licença para readaptação alimentar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 127 — A licença à servidora gestante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, correndo à conta do Município a remuneração do período que exceder àquele a que se obriga o INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social.

(Art.127 com redação dada pela Lei Complementar 50/2006)

§ 1º - Os primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença dar-se-ão pelas normas do RGPS — Regime Geral de Previdência Social — e os 60 (sessenta) dias subsequentes às expensas do Município.





~~§ 2º As servidoras gestantes que já se encontrarem em licença na data de publicação da Lei Complementar 62/2011, terão direito ao gozo do período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, observado o disposto no caput deste artigo.~~

Art.127. A licença à servidora gestante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, neles compreendidos os 15 (quinze) dias referentes à licença para readaptação alimentar, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Os primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença dar-se-ão pelas normas do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, e os 60 (sessenta) dias subseqüentes às expensas do Município.

§ 2º. As servidoras gestantes que já se encontrarem em licença na data de publicação da presente Lei, terão direito ao gozo do período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, observado o disposto no caput deste artigo. **(Art.127 e parágrafos com redação dada pela Lei Complementar 62/2011)**

Art.128 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-maternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.129 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art.130 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.131 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais. 44

§1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.





§3º - O servidor desincorporado, reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art.132 – Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber nenhuma vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.133 - Após três anos de exercício o servidor adquire direito de obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos, vedado nova concessão durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados do seu retorno ao efetivo exercício.

§1º - Protocolado o requerimento devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até trinta dias consecutivos, a publicação do ato da licença.

§2º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, estará a licença liberada.

§3º - Se durante a Licença para Tratar de Interesse Particular, o servidor contribuir para qualquer sistema previdenciário distinto, ao **retornar** deverá apresentar comprovação, para fins de averbação pelo Serviço de Pessoal.

§4º - O período de afastamento para o gozo da licença de que trata esta seção não será considerado para promoções na carreira e outros benefícios que considerem o tempo de efetivo exercício.

§5º - A qualquer tempo o servidor poderá desistir da licença para tratar de interesses particulares, mediante manifestação escrita, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu retorno, aplicando-se a ele a vedação constante do caput deste artigo.

§ 6º - Comunicado com antecedência prevista no parágrafo anterior, o dia do retorno do servidor licenciado não coincidirá, em hipótese alguma, com o início dos períodos de recesso ou férias. (**§ 6º acrescido pela Lei Complementar nº 62/2011**)





Art.134 – Não se concederá licença ao servidor:

- I. que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II. que efetivo ou não, esteja na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III. que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art.135 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§1º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, mas somente poderá ser renovada após decorrido dois anos de atividade no serviço público municipal.

§3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o servidor reassumido o exercício, será demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art.136 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por órgão e ou por unidade administrativa.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX





DA LICENÇA PRÊMIO

Art.137 – ~~Após cada decênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença a título de prêmio, com a remuneração do cargo.~~

Art. 137 – ~~Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com o vencimento do cargo ocupado. (Art.137, com redação dada pela Lei Complementar 47/2006)~~

Art. 137 – ~~A cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio, com a remuneração do cargo e usufruída de forma contínua. (Art.137, com redação dada pela Lei Complementar nº 62/2011)~~

Art. 137 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo, facultado ao servidor fracionar em até três parcelas, não podendo nenhuma das parcelas ser inferior a 30 (trinta) dias, caso opte pelo fracionamento. (Art.137, com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2013)

Parágrafo único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

Art.138 – Perderá o direito a licença prevista nesta seção o servidor que durante o período aquisitivo incorrer, usufruir ou sofrer:

I. ~~faltas injustificadas acima de 20 (vinte) faltas injustificadas em número acima de 10 (dez);~~

I. faltas injustificadas em número acima de 10 (dez); (Inciso I, com redação dada pela Lei Complementar nº 62/2011)

II. suspensão disciplinar;

III. afastamento do cargo em virtude de:

a) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

b) afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Art.139 – Retardará a concessão da Licença prevista no art.137, na sua exata proporção:

I. a licença desde que por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

II. a licença para tratar de interesses particulares.





Art.140 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade em cada ano.

Art.141 - Por opção do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em espécie tomando-se como base a remuneração devida no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único - Será deferido a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo, dois meses de férias prêmio por ano, salvo no caso de aposentadoria em que o pagamento será imediato e integral, como também no caso de férias regulares não usufruídas acrescidas de um terço.

Art.141 - Por opção do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em espécie tomando-se como base a remuneração devida no mês do efetivo pagamento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, podendo fracioná-la em até 03 (três) parcelas.

(Art.141 com redação dada pela Lei Complementar 39/2004)

Art. 141 - Por opção do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em espécie, tomando-se como referência o vencimento base devido no mês do efetivo pagamento ou proporcionalmente aos vencimentos dos cargos ocupados durante o período aquisitivo, se mais favorável ao servidor. **(Art.141, com redação dada pela Lei Complementar 47/2006)**

45

Art.141. Por opção do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em espécie tomando-se como base o vencimento devido no mês do efetivo pagamento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, podendo fracioná-la em até 3 (três) parcelas.

(Art.141 com redação dada pela Lei Complementar nº 62/2011)

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art.142 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público e efetividade no cargo ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório.

Art.143 – O servidor público efetivo só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa;



III. mediante procedimento de avaliação periódica que concluir por insuficiência de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art.144 – Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia no semestre, em caso de doação de sangue;
- II. por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;
- III. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art.145 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, a critério da Administração e na forma do regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas a seguintes condições:

- I. deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino,
- II. comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;
- III. deverá apresentar, mensalmente, atestado de freqüência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;
- IV. manterá em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados;
- V. só perceberá adicional por serviço extraordinário que exceder à jornada mensal normal.

Art.146 – Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida à importância correspondente a um mês do menor vencimento básico pago pela municipalidade em decorrência de falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.



Parágrafo único – O pagamento do benefício será requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art.147 – A jornada diária de trabalho do servidor poderá ser reduzida, com vencimentos integrais, a requerimento do interessado, para fins de estágio ou cursos que tenham relação com as funções de seu cargo, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) da respectiva carga horária semanal.

Parágrafo único – O cumprimento do estágio ou curso deverá ser comprovado pela entidade, instituição ou órgão em que for realizado.

TÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.148 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.149 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.150 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação ou ciência da decisão pelo requerente.

Art.151 – É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I. vista de processo ou documentação na repartição;
- II. conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art.152 – O direito de requerer em processo administrativo contra o servidor, prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;





II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.153 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.154 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art.155 – Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I. de revisão;
- II. de revisão extraordinária.

Parágrafo único – O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

48

Art.156 – Cabe recurso de revisão:

- I. do indeferimento do pedido;
- II. do indeferimento de pedido de reconsideração;
- III. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara:

Art.157 – Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara:

- I. das decisões proferidas por Secretário Municipal;
- II. das decisões proferidas pelo órgão correcional.





Parágrafo único – Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- I. pelo servidor, quando o órgão correcional ou a Comissão Processante que houver denegado o seu pedido;
- II. pelo Secretário Municipal quando acolhido o pedido do servidor.

Art.158 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.159 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.160 – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem por força de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I. exercer com zelo, dedicação e discrição as atribuições do cargo;
- II. observar as normas legais e regulamentares;
- III. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;
 - c) às requisições dos órgãos de correição, de fiscalização, para defesa da Fazenda Pública ou processos administrativos disciplinares.
- V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VI. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



VII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII. ser assíduo e pontual ao serviço;

IX. tratar com urbanidade as pessoas;

X. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§1º – Em todas as hipóteses dos incisos I e IX, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§2º - A manifestação do servidor constante do Inciso X deste artigo será sempre escrita.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.161 – Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II. retirar, sem prévia anuênciā da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé ao documento público;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de cargo;





- X. atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, exceto para esclarecer situações;
- XI. receber vantagem de terceiros e de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII. praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa no horário de trabalho.

§1º – O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 156, aplica-se, no que couber, ao servidor que infringindo as normas deste artigo, for advertido, suspenso ou demitido.

§2º - Não constitui manifestação de apreço ou desapreço, para fins do inciso V, a contraposição de ideia verbalmente, discussões em reuniões e encontros sobre decisões ou procedimentos da administração, chefias imediatas e colegas de trabalho que afetem a categoria como um todo ou grupo de servidores de determinada unidade e, bem assim as homenagens que se fizerem solene ou festivamente.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art.162 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, na forma da Constituição Federal.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Quando ocorrer a acumulação lícita de cargos públicos, na forma da Constituição Federal, fica garantido ao servidor que alcançar as condições para a aposentadoria



voluntária, a opção de se aposentar em apenas um dos cargos e permanecer em atividade no outro cargo efetivo, podendo acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo que optar por permanecer em atividade. ([§ 3º acrescido pela Lei Complementar nº 82/2014](#))

Art.163 – O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.164 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.165 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista nos arts. 81 e 82 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

52

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art.166 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, por independentes entre si.

Art.167 – A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.168 – Sem prejuízo da repreensão verbal por faltas leves aplicada pela Chefia imediata, são penalidades:

- I. advertência, de competência da Chefia imediata;





- II. suspensão, de competência da Chefia imediata até 15 dias e acima disso pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Câmara no âmbito dos respectivos Poderes ;
- III. demissão, de competência do Chefe do Executivo, do Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes ;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de competência do Chefe do Executivo, do Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes ;
- V. destituição de cargo em comissão ou função de confiança, de competência do Chefe do Executivo, do Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art.169 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator.

Art.170 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 161, incisos I a XV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade maior.

Art.171 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art.172 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.173 – A demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI. insubordinação grave em serviço;



VII. ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. aplicação irregular de dinheiro público;

IX. revelação de informação sigilosa de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X. lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

XI. corrupção ativa ou passiva;

XII. acumulação ilegal de cargos;

XIII. de contumácia na transgressão dos incisos I a XV do artigo 161.

Art.174 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, se constatada a má fé.

Art.175 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art.176 – Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 120, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art.177 – A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 67 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.178 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV e VIII do artigo 173, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.179 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 173, incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, ainda que pela via do concurso público.

Parágrafo único – As demais hipóteses do artigo 173 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 3 (três) anos.





Art.180 – Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a inassiduidade habitual que chegue a 50 (cinquenta) dias por ano.

Art.181 – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art.182 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art.183 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;
- II. pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correcional ou comissão processante resultando em advertência ou suspensão;
- III. pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão inferior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- IV. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 05 (cinco) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;
- V. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;
- VI. pelo Prefeito quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art.184 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à suspensão;
- III. em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.185 – A autoridade ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correcional ou autoridade superior, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art.186 – Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correcional ou da comissão processante, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art.187 – O titular do órgão correcional ou o Presidente da comissão processante, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art.188 – Ao titular do órgão correcional e aos membros das comissões processantes, é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes



dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art.189 – Aplica-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art.190 – Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento dos autos;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art.191 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação do processo disciplinar.

Art.192 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração ou conclusão do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.193 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.194 – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art.195 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do respectivo ato;





II. instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III. julgamento.

Art.196 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos, designados pelo titular do órgão em que está lotado o infrator, que elegerão dentre eles, o seu presidente e o relator.

§1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§2º - O titular do órgão em que está lotado o infrator, poderá requisitar servidores efetivos para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art.197 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.198 – Os membros da comissão, se necessário, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art.199 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias por motivo de força maior.

Art.200 – Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.201 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.



§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art.202 – O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Município, se houver, ou do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art.203 – Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único – Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I. arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II. juntar documentos;
- III. requerer perícia;
- IV. requerer diligências que entender necessárias.

59

Art.204 – Será nomeado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art.205 – Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§2º - A testemunha, que servidor público não atender, injustificadamente, a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso IV, da alínea “c” do artigo 160 desta Lei.





Art.206 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art.207 – Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art.208 – Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido será a ele anexado.

§4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art.209 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art.210 – Ressalvada a carta de citação de que trata o § 1º do art.202, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art.211 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO





Art.212 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora, proferirá sua decisão da qual caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara no âmbito de cada um dos Poderes.

§1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art.213 – Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art.214 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art.215 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único – A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.216 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.217 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.218 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.





Art.219 – O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e informação.

§1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§2º - Caberá à comissão responsável pelo processo ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art.220 – Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, no âmbito do Legislativo, para decisão.

Art.221 – Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, este no âmbito do Legislativo, adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art.222 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art.223 – Para atender a necessidade de excepcional interesse público poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por tempo determinado, sob a forma de vínculo administrativo.

Parágrafo único – O vínculo firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação qualificando no instrumento vinculatório, o admitido, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, a dotação orçamentária a ser utilizada.

Art.224 – Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:





- I. substituir professor regente;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. fazer recenseamento;
- IV. atender a situações de calamidade pública;
- V. permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- VI. suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, como a substituição imediata de Professor ou Médico.
- VII. atender a necessidade de programas eventuais das áreas da saúde, educação e ação social.

§1º - As admissões de que trata este artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I. nas hipóteses dos incisos I, II III, V, seis meses;
 - II. na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;
 - III. nas hipóteses do inciso I, doze meses.
- IV. na hipótese do inciso VII, o prazo será o da duração do programa.

63

§2º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§3º - Na hipótese do inciso V do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.

Art.225 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão, exceto na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS ESTAGIÁRIOS





Art.226 Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Executivo ou o Legislativo admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§1º Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§2º Os estudantes de nível médio e superior poderão estar cursando qualquer ano ou período.

Art.227 O número de estagiários terá como limite no âmbito do Executivo - 30 (trinta) e no Legislativo 15 (quinze) admissões.

Art.228 Nos estágios haverá correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas em que ocorrem.

Art.229 Os estagiários serão confirmados pelas instituições educacionais e submetidos a testes de seleção a serem aplicados pelo órgão onde farão o estágio, quando maior o número de interessados do que o número de vagas oferecidas.

Art.230 A jornada mínima de trabalho para o desempenho das atividades de estágio será de 04 (quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art.231 A administração municipal concederá aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional e seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo único O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

- I. para o estagiário de ensino de nível superior, até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário base da escala de valores dos vencimentos pagos pelo órgão;
- II. para o estagiário de ensino de nível médio, 100% (cem por cento) do salário base da escala de valores dos vencimentos pagos pelo órgão.

Art.232 São requisitos para investidura na função de estagiário:

- I. declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
- II. documento comprobatório de regularidade escolar - atestado de matrícula e frequência, com indicação do ano ou período do respectivo curso.



Art.233 Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art.234 A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município, na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art.235 O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato da autoridade competente do órgão em que cumpra o estágio, a pedido, ou mediante representação motivada da Chefia do Setor onde estiver em exercício.

Art.236 Ao término do estágio será expedido certificado oficial quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário. **(Artigos 226 a 236 revogados pela Lei Complementar nº 106/2019)**

LIVRO II

TÍTULO I

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.237 – Neste livro está definida a legislação específica para o servidor do magistério público municipal que se fundamenta:

- I. no incentivo à profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem o profissional da área;
- II. na valorização do Professor e do Pedagogo de acordo com o tempo de serviço, desempenho, formação e habilitação garantindo-lhes remuneração condizente com a de outros profissionais de mesmo nível de formação;
- III. na garantia de progressão na carreira do professor e do pedagogo de acordo com a habilitação específica e especializações, graduação e pós graduação na área, independentemente do nível de atuação;
- IV. na garantia de todos os direitos e vantagens dos demais servidores previstos nesta Lei e na Lei Orgânica Municipal;
- V. na gestão democrática da Educação Municipal;



VI. na garantia do aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

Parágrafo único - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I. formação permanente e sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizado através de convênios;
- II. condições dignas de trabalho;
- III. realização periódica de concursos públicos, sempre que se verificar vagas no Sistema;
- IV. garantia da proteção da remuneração contra os efeitos da perda do valor aquisitivo dos vencimentos, anualmente medida na data base fixada pela legislação municipal;
- V. exercício do direito de greve nos termos e limites definidos em lei federal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.238 – O Sistema Municipal de Educação que se estrutura para garantir o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para atendimento da criança a partir dos 6 (seis) anos da Educação Infantil de 0 a 5 anos, a Educação Especial e do ensino para o jovem e adulto é a área de atuação específica dos profissionais do magistério e será administrada para garantir:

- I. o atendimento inclusivo aos portadores de necessidades especiais e especializado quando necessário, diretamente ou através de entidades não governamentais, por convênios;
- II. a gestão democrática da Educação e a autonomia da escola, através da instituição dos Colegiados Escolares;
- III. o aprimoramento da qualidade do ensino público, com vista à inserção do aluno na sociedade e preparando-o para a profissionalização;
- IV. o tratamento igualitário, sem discriminações de qualquer ordem;
- V. a utilização racional e inteira dos recursos garantidos à manutenção do Sistema nos orçamentos anuais;
- VI. a interação Escola-comunidade, trabalhando com o educando e familiares, a cidadania e a participação construtiva e responsável;



VII.o atendimento ao jovem e adulto com o ensino supletivo regular;

VIII. atendida a totalidade das necessidades do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, implementar o Ensino Médio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.239 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente, aos quais cabe a gestão do Sistema Municipal de Ensino como órgão central e gestor.

Art.240 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Sistema** – o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II. **Localidade** – o lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III. **Unidade** – cada uma das unidades de ensino que formam a rede escolar municipal, que sediar a escola ou o setor;
- IV. **Lotação** – a unidade ou órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério tenha exercício;
- V. **Autorização Especial** – o afastamento temporário do Professor ou do Pedagogo do exercício das respectivas atribuições para aperfeiçoamento pedagógico;
- VI. **Turno** – o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- VII. **Turma** – o conjunto de alunos sob regência de um professor nas 5 (cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental ou de 6^a (sexta) a 9^a (nona) séries com professores por disciplina;
- VIII. **Regência de Atividades** – a exercida em creches ou escolas do ensino infantil;
- IX. **Regência de Ensino** – exercida nas cinco primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;



X. Regência de Disciplinas – a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

XI. Cargo – o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo ou em comissão;

XII. Classe – o agrupamento dentro da carreira do Magistério, com mesmas classificações e iguais atribuições, mesmos níveis de responsabilidades e habilitação para atuação na área do Magistério Municipal;

XIII. Séries de Classes – O conjunto de classes dispostas segundo o nível de habilitação do profissional do magistério que constituem a Carreira no Magistério Público Municipal.

XIV. Modalidade de Ensino – Nível de atuação do profissional do Magistério compreendendo:

- a) a Educação Infantil;
- b) o Ensino Fundamental, regular e Supletivo;
- c) a Educação Especial;
- d) o Ensino Médio, Regular, Supletivo ou Profissionalizante.

Parágrafo único - A SMECELT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo contará com o apoio de equipe técnica e assessora formada por especialistas de nível superior, nas especialidades de Psicologia, Odontologia, Assistência Social, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição e Psicopedagogia para atenderem as necessidades das escolas municipais, creches, garantindo o disposto no inciso II, do artigo 146, da Lei Orgânica Municipal, que constituirão núcleo de atendimento ao educando.

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA FORMAÇÃO DE TURMAS

Art.241 - As turmas serão formadas dentro dos seguintes parâmetros:

- I. Creche – (de 0 a 3 anos) Educação Infantil 15 alunos
- II. Pré-escola – (de 4 a 5 anos) Educação Infantil 20 alunos
- III. 1^a a 2^a séries do Ensino Fundamental 20 alunos



IV. 3^a a 4^a séries do Ensino Fundamental 30 alunos

V. 5^a a 9^a séries do Ensino Fundamental 35 alunos

VI. 2^º Grau 40 alunos

Parágrafo único – O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido em cada situação pela SMECELT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, bem assim o número excedente inferior aos parâmetros previstos no caput deste artigo.

Art.242 – Os profissionais professores recuperadores, orientadores de biblioteca e eventuais são docentes para todos os efeitos, vedado atribuir-lhes funções burocráticas, distintas das de regência.

Parágrafo único – O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido em cada situação pela SMECELT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, bem assim o número excedente inferior aos parâmetros previstos no caput deste artigo.

Art.243 – Os profissionais professores recuperadores, orientadores de biblioteca e eventuais são docentes para todos os efeitos, vedado atribuir-lhes funções burocráticas, distintas das de regência.

69

Art.244 – A distribuição de profissionais regentes ou especialistas pelas unidades escolares, será decidida pela SMCELT, com base no planejamento da Escola, garantido no mínimo:

- I. um professor para eventuais substituições em cada dez turmas;
- II. especialistas da educação conforme necessidade de cada unidade;

Parágrafo único – O Plano Político Pedagógico norteará o atendimento em cada unidade escolar em relação as suas necessidades específicas.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.245 - A jornada de trabalho dos cargos efetivos das classes da carreira do Magistério Municipal será estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos correspondendo ao valor fixado dos vencimentos.



Parágrafo único - A extensão da jornada caracteriza redução de vencimentos, vedada pela Constituição Federal, sendo devido ao servidor a diferença apurada.

Art.246 - A jornada de trabalho do Diretor de Escola é de 40(quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O Diretor poderá optar pela remuneração de regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art.247- O servidor que exerce cargo de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função na área pública, seja na União, Estado, Território ou Município, mesmo que licitamente acumuláveis.

CAPÍTULO VI

DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.248 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art.249 - A suplência dar-se-á:

- I. por substituição;
- II. por convocação.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.250 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art.251 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

- I. obrigatoriamente, com remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar cargas de horas-aula até





o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II. facultativamente, e na seguinte ordem de preferência:

- a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
- b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;
- c) por Professor de matéria afim à do ausente.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO

Art.252 - A designação é o chamamento de pessoas não pertencentes ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turmas ou aulas, ou exercer função de Pedagogo.

Art.253 - Do ato de designação deverá constar:

- I. a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II. o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III. a remuneração.

71

Parágrafo único – O prazo de permanência no serviço público a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder do ano letivo em que se der a designação.

Art.254 - A designação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria mediante processo seletivo simplificado, que observará os seguintes critérios:

- I. ser habilitado para o cargo, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II. estar matriculado, no 4º período do curso que habilite para a função;
- III. estar matriculado em curso que habilite para o cargo, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV. ter maior tempo de serviço prestado ao Município de Brumadinho na função de professor no nível e na disciplina para a qual será contratado;



V. o que apresentar mais tempo no nível disciplinar em que será designado em qualquer sistema.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado dos interessados classificados de acordo com os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º – Em caso de empate no processo seletivo, terá prioridade para a celebração de contrato, por ordem de preferência, o candidato:

- I. que tiver companheiro ou companheira e maior prole;
- II. que tiver maior número de dependentes menores;
- III. residente há mais tempo no Município de Brumadinho.

Art.255 - A autoridade escolar que fizer designação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao resarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

CAPÍTULO VII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art.256 - Os cargos em comissão de Coordenador de Escola, Vice-Diretor e Diretor são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor, para escolas de 6^a a 9^a série e 1^a a 5^a série é privativo de graduado em nível superior de ensino na área da Educação.

Art.257 - Nas escolas com menos de 6 (seis) turmas e 180 (cento e oitenta) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador Escolar.

§ 1º- O Professor, designado para a função de Coordenador Escolar, será afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de Professor, quando a escola contar acima de 60 (sessenta) alunos.

§ 2º- O Coordenador de Escola nas modalidades – Educação Infantil ou Fundamental, poderá optar pela remuneração, acumulável com a gratificação do regime especial de trabalho.

TÍTULO II

O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I





DOS PRINCÍPIOS

Art.258 – O Magistério Público Municipal será exercido por profissionais habilitados, e aos quais o Sistema oferecerá de forma contínua atualizações e reciclagens às quais se obrigam professores e pedagogos, centrado nos seguintes princípios:

- I. liberdade de pensamento e expressão;
- II. instrumentalização da atividade escolar com ação de integração e desenvolvimento do ambiente social;
- III. respeito às tradições e ao patrimônio Cultural do Município, do Estado e do País;
- IV. consciência cívica para os valores pátrios e para a conservação do patrimônio público e do meio ambiente.
- V. fomento de informações da vida nacional e da inserção do país na comunidade mundial.

CAPÍTULO II

O PROFISSIONAL NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.259 – A investidura em cargos do Quadro de Magistério depende de aprovação em Concurso público de provas e títulos, exceto para os cargos e funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

73

SEÇÃO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.260 – O servidor do Quadro de Magistério será lotado:

- I. em unidade escolar o professor; e
- II. em unidade escolar ou no órgão central e gestor do Sistema, o Pedagogo.

Parágrafo único: O pedagogo será lotado em unidade escolar atendendo ao número de 10 (dez) turmas e não havendo número de turmas em uma mesma unidade, poderá completar em outra unidade escolar, permanecendo a lotação onde houver número maior de turmas.

Art.261 – São competentes para dar exercício após posse regular junto ao órgão de pessoal da Prefeitura:

- I. os diretores e coordenadores da unidade escolar, ao servidor ali lotado;





II. o Secretário Municipal de Educação, em todos os casos.

Art.262 – Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I. nomeação e posse em cargo efetivo e lotação;
- II. nomeação e posse em cargo comissionado dentro do Sistema.

Art.263 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de Entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios e mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos e liberação para mandato Sindical ou de representação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art.264 - Para a primeira lotação do servidor será assegurado o direito de escolha da unidade escolar pela ordem de classificação no Concurso Público.

Art.265 - São vedados a movimentação e a colocação à disposição de outro órgão, a pedido, do Professor ou do Pedagogo:

- I. quando se tratar de servidor em estágio probatório, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;
- II. quando o servidor, nos últimos 2(dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15(quinze) dias, num mesmo ano letivo;
- III. de ofício, no período de 6(seis) meses anteriores e no de 3(três) meses posteriores às eleições.

Art.266 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art.267- A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do servidor, em prazo hábil;

~~II - de ofício, por conveniência do sistema;~~





II – De ofício, por conveniência do sistema, em casos de readaptação, respeitado o que dispõem o § 2º do art. 13 e o art. 270 desta Lei. **(Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 86/2014)**

III - por permuta requerida conjuntamente e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação de Brumadinho.

IV – Em caso de readaptação, respeitado o que dispõem o § 2º do art. 13 e o art. 270 desta Lei. **(Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 86/2014)**

Parágrafo único: a mudança de lotação quando pedida será processada e efetivada no mês de janeiro de cada ano, após requerimento regular, até 15 de dezembro do ano letivo anterior, inclusive quando se tratar de permuta.

Parágrafo Único: A mudança de lotação, quando pedida, será processada e efetivada nos meses de julho e janeiro de cada ano, após requerimento regular protocolado na Secretaria Municipal de Educação, nos meses de junho e dezembro de cada ano, inclusive quando se tratar de permuta. **(Redação dada pela Lei Complementar 48/2006)**

Art.268 - O atendimento dos pedidos de mudanças de lotação está condicionado à existência de vaga e aos seguintes critérios:

-
- I. maior tempo de serviço público municipal;
 - II. maior tempo de serviço na escola;
 - III. maior idade.

Art.269 - Após o atendimento de que trata os arts. 267 e 268 será efetivada a lotação dos recém nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 269 – Após o atendimento do disposto nos artigos 267 e 268, será efetivada a lotação dos recém nomeados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2006)**

Art.270 – Não perde a lotação o servidor beneficiado por autorização especial ou no exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento para o exercício de mandato parlamentar e sindical e ainda aquele que requisitado para a área educacional do Estado, da União ou de outro Município concedido pela Administração.

Art. 270 – Não perde a lotação o servidor em processo de readaptação depois de observados os procedimentos relativos à reabilitação profissional, previstos no regime de





previdência adotado pelo Município, em relação ao motivo de readaptação; o servidor beneficiado por autorização especial ou no exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola, ou em virtude de qualquer afastamento para o exercício de mandato parlamentar e sindical e ainda aquele que requisitado para a área educacional do Estado, da União ou de outro Município, for cedido para a Administração.

Parágrafo Único: As novas tarefas referentes ao seu processo de readaptação serão executadas no seu local de lotação. ([Artigo 270 com redação dada pela Lei Complementar nº 86/2014](#))

Art.271 - Abrem vaga na respectiva unidade as seguintes situações:

I - mudança de lotação;

II - transferência para a inatividade;

~~III - em virtude de qualquer afastamento legal sem remuneração.~~

III – Afastamento nos termos do art. 133, por período superior a 2 (dois) anos. ([Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 86/2014](#))

Art.272 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, de outras Secretarias, de entidades conveniadas ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão, assessorias pedagógicas e, ou administrativa, mandato sindical ou de representação e do magistério em entidades conveniadas para a educação especial e infantil.

Art.273 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art.274 - É proibido o abono de faltas.

Art.275 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante transferência, permuta e relotação.

Art.276 - Nenhuma lotação pode ser efetivada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo de magistério.

Art.277 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.



Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço público municipal na escola ou órgão em que tiver exercício, garantido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.278 - A autorização especial, respeitada a vinculação ao interesse do sistema, dentro da área de educação, poderá ser concedida ao servidor para:

- I. participar de congresso, simpósio ou reunião científica;
- II. participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- III. frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- IV. fazer curso de pós-graduação “strictu sensu” – mestrado, doutorado ou pós doutorado, dentro da área de educação.

§1º- A autorização especial tem os seguintes prazos:

- I. a do inciso I, por até 5(cinco) dias em cada ano letivo;
- II. a do inciso II, por até 6(seis) meses, prorrogável por mais 6(seis) meses, exigido o interstício de 2(dois) anos para nova autorização;
- III. a do inciso III, pelo tempo de duração do curso;
- IV. a do inciso IV, por dois anos, permitida prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§2º- A concessão de autorização especial tem como contrapartida a obrigatoriedade da permanência do beneficiado em serviço por período igual ou superior ao do afastamento, após a conclusão do curso ou atividade.

§3º- A autorização especial dar-se-á somente após cumprido o estágio probatório.

Art.279 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário.

§1º- A autorização dar-se-á de acordo com a oportunidade e conveniência do Sistema, obedecida a ordem de protocolo dos requerimentos.



§2º- A autorização especial fica limitada até 5% (cinco por cento) do número total do pessoal efetivo nos Quadros do Magistério.

Art.280 - O Professor ou Pedagogo em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

§1º - Na hipótese de o servidor pedir exoneração ou ser demitido, obriga-se ele a ressarcir o valor correspondente que recebeu a título de remuneração durante a autorização especial, devidamente corrigido, descontado o valor correspondente ao período em que o servidor tenha exercido suas atribuições, após seu retorno.

§2º - O ato de autorização especial será cancelado caso seja comprovado que o servidor se encontra usufruindo da licença para assumir nova atividade remunerada.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.281 – Lei Ordinária e específica instituirá o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério, obedecidas as disposições desta Lei, sem prejuízo da inserção da carreira única do Magistério no Quadro Geral de servidores da Prefeitura Municipal.

Art.282 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica variável e publicada anualmente, por decreto do Poder Executivo, o número de vagas para o ano letivo seguinte, atendidas as disponibilidades financeiras e orçamentárias e com garantia do cumprimento do Projeto Político-Pedagógico de cada escola, após o cadastro escolar.

Art.283 - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressões horizontal e vertical.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.284 - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no cargo e avaliação de desempenho anual nos termos do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Magistério e ocorrerá a cada 5 (cinco) anos trabalhados.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL



Art.285 - A progressão vertical garante ao profissional do magistério a progressão às classes superiores da carreira, consideradas sua habilitação e merecimento mensurado em avaliações anuais, na forma do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos e em obediência à Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS ÁREAS DO MAGISTÉRIO

Art.286 – São atribuições da área de docência do magistério:

- I. participar da elaboração do Projeto Pedagógico da escola;
- II. executar o Projeto Pedagógico no que lhe couber;
- III. aplicar-se pela aprendizagem dos alunos;
- IV. criar estratégias para recuperação do aluno com menor rendimento;
- V. cumprir a carga horária anual estabelecida;
- VI. participar das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VII.colaborar na articulação da escola com as famílias e a comunidade.

79

Art.287 - São atribuições específicas de Professor o exercício de atividades educacionais de regência, orientação em bibliotecas, recuperações paralelas e de substituições eventuais efetivas na Educação Infantil, em creche ou escola da educação infantil, regência de turmas de 1^a a 5^a série do ensino fundamental e por disciplina na extensão 6^a a 9^a séries.

Art.288 - São atribuições específicas do pedagogo:

- I. cooperar no planejamento e execução de programas de atividades curriculares e socioculturais;
- II. colaborar na elaboração e implementação do projeto político pedagógico da escola;
- III. participar do processo de elaboração do regimento escolar, currículo pleno da escola, do calendário escolar e do horário de aulas;
- IV. participar do processo de organização das turmas bem como da distribuição das classes, por séries, aos professores da unidade;



- V. estudar, debater e sugerir medidas destinadas à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- VI. contribuir com o coletivo da escola para o êxito do trabalho didático-pedagógico;
- VII. elaborar e acompanhar estratégias de trabalho para integração dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VIII. orientar os trabalhos de verificação de aprendizagem e recuperação dos alunos para as intervenções pedagógicas adequadas;
- IX. analisar os resultados do processo ensino-aprendizagem continuamente para as intervenções pedagógicas adequadas;
- X. proporcionar aos alunos das últimas séries informações sobre cursos e mercado de trabalho existentes na região;
- XI. favorecer a integração dos alunos no convívio do grupo social;
- XII. promover atividades de parceria escola-família-comunidade, favorecendo a integração do aluno no processo ensino-aprendizagem;
- XIII. promover situação de aprendizagem permanente da equipe de profissionais sob sua coordenação através da formação continuada em cursos, encontros pedagógicos e oficinas;
- XIV. acompanhar o trabalho do professor, fazendo intervenções pedagógicas necessárias;
- XV. orientar o planejamento das atividades extraclasse;
- XVI. incentivar e orientar a fundação de clubes de leitura, grêmios literários, centros cívicos, jornal escolar e outros;
- XVII. colaborar na disciplina geral do estabelecimento;
- XVIII. articular situações que favoreçam o envolvimento dos profissionais com questões relacionadas a temas socioculturais;
- XIX. subsidiar o trabalho da equipe de professores sob sua supervisão, oferecendo bibliografia atualizada.

Art.289 - São atribuições específicas da Coordenação Escolar:





- I. dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- II. promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- III. transmitir instruções e orientar os serviços na execução das tarefas relativas a unidade;
- IV. controlar a frequência dos servidores na unidade;
- V. responsabilizar-se pela documentação do corpo discente;
- VI. ministrar aulas (exercer as atribuições de professor), em escolas com até 60 (sessenta) alunos;
- VII. desempenhar tarefas afins.

Art.290 - São atribuições específicas da Vice-Diretoria:

- I. coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II. responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III. orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV. orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V. superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- VI. zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII. desempenhar tarefas afins.

81

Art.291 - São atribuições específicas da Diretoria Escolar:

- I. planejar o trabalho do ano letivo com a participação do corpo docente, pedagogos e demais profissionais da escola;
- II. organizar o quadro de classes e remetê-lo a SMECELT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.
- III. organizar e supervisionar os trabalhos de cadastramento escolar e matrícula;
- IV. administrar a distribuição de sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;



- V. coordenar a distribuição de professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério, nos termos desta Lei;
- VI. promover reuniões de pais e mestres;
- VII. promover e supervisionar a divisão das atividades em educação física, religiosa e artística pelos professores especializados;
- VIII. acompanhar o trabalho dos pedagogos e professores especializados;
- IX. promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar, Cantina, conservação, patrimônio e almoxarifado;
- X. receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XI. estabelecer e coordenar atividades que objetivem a atualização e a regularidade dos registros escolares;
- XII. providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIII. convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados; 82
- XIV. coordenar a proposta pedagógica em integração com os serviços técnicos pedagógicos, administrar com a comunidade escolar e através do colegiado;
- XV. gerenciar o pessoal administrativo distribuindo as atribuições a cada servidor e orientando os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVI. comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVII. presidir o colegiado da escola;
- XVIII. administrar o patrimônio escolar mantendo-o em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- XIX. desempenhar tarefas afins.

Art.292 - O Projeto Político-Pedagógico da Escola deve prever as atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, e aquelas destinadas à articulação da escola com a sua comunidade e à capacitação dos servidores.

CAPÍTULO V



DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO REGIME BÁSICO, DO REGIME DE AULAS ADICIONAIS E DO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO REGIME BÁSICO

Art.293 - As atribuições específicas do Professor, Pedagogo, Coordenador, Diretor e Vice – Diretor, nos termos desta Lei, serão desempenhadas em regime básico a ser definido no Plano de Cargos do Magistério em correspondência aos vencimentos fixados.

Art.294 - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico semanal incluirá os módulos de trabalho de efetiva docência e das atividades extraclasse programadas pela Escola.

Art.295 - O regime de aulas adicionais a serem atribuídas a um Professor deverá corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto para cada vínculo, fixando-se as horas de trabalho para cumprimento e desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico da Escola e distribuídas equitativamente com prioridade para os habilitados lotados na unidade.

83

Parágrafo único – A ausência injustificada do professor nas atividades do Projeto Político-Pedagógico serão descontadas na razão de uma hora aula por hora relógio de ausência, inclusive em relação aos regentes da Educação Especial e Infantil e de 1^a a 5^a série do Ensino Fundamental.

Art.296 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica, ainda que admitido para jornada inferior à fixada como máxima para o cargo.

SUBSEÇÃO II

DO REGIME DE AULAS ADICIONAIS

Art.297 – O Regime de Aulas Adicionais de trabalho poderá ser adotado para a regência de horas-aula, quando:

- I. não houver, na escola, titular da respectiva regência;





- II. houver um só titular para regência e as horas-aula excederem as previstas para o regime básico;
- III. houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que ambos estiverem sujeitos;
- IV. vaga até o concurso público para o provimento regular;
- V. preenchimento temporário de vaga de Pedagogo, sem prejuízo das atribuições já exercidas por professor regente;
- VI. exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art.298 - Em cada escola a carga de horas-aula adicionais será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho ou a critério de cada escola de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Escola e o seu Regimento Escolar.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL

84

Art.299 – O Regime Especial é a adoção de jornada integral que opcional para o servidor poderá ser estendida a todos os servidores em exercício nas unidades escolares, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o volume ou natureza do serviço na escola o justificar;
- II. para atender o plano político pedagógico da escola.

Parágrafo único - Não é permitida, ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho.

Art.300 - O regime especial de trabalho será proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício na escola que o adotar.

§1º- O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar ou não o regime especial de trabalho.

§2º- Se vários candidatos aceitarem o regime especial de trabalho de que trata esta seção, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:



I. para a docência :

- a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
- b) professor de outra titulação, habilitado também para área onde ocorrer a carência;

II. para a função de Pedagogo:

- a) especialista da mesma série de classes;
- b) especialista habilitado também para a área em que ocorrer a carência;
- c) professor habilitado também para a área pedagógica onde ocorrer a carência.

§3º- Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- a) o de maior tempo de magistério na escola;
- b) o de classe mais elevada;
- c) o de maior grau ou referência na classe;
- d) o de maior tempo de serviço no magistério municipal;
- e) o de idade maior.

85

Art.301 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação do colegiado escolar e da SMECELT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art.302 - A jornada integral de trabalho será formalizada através do ato expedido pelo Secretário Municipal de Educação e dele constará o prazo de ampliação da jornada.

Art.303 - O Agente Educador II, III, IV, V e VI, em regime integral de 40 horas semanais, ministrará o mínimo de 30 (trinta) aulas e o máximo de 32 (trinta e duas) aulas semanais, ficando as horas restantes para trabalhos pedagógicos e coletivos na escola, desenvolvimento dos projetos pedagógicos ou eventuais substituições e de recuperação do aluno com baixo rendimento.

Art.304 - A direção da escola exigirá o planejamento e a execução dos trabalhos nas horas destinadas às atividades pedagógicas e coletivas.

§1º - O controle das horas destinadas aos trabalhos pedagógicos e coletivos far-se-á, ainda, pelo ponto do servidor.





§2º - O tempo correspondente ao intervalo entre os turnos de funcionamento da escola não será computado como jornada de trabalho.

Art.305 - O servidor perderá o regime de tempo integral nas hipóteses de:

- I. alteração da grade curricular que implique em redução da carga horária;
- II. desnecessidade da continuidade do trabalho, declarada pelo colegiado, devidamente fundamentada;
- III. desempenho insatisfatório do servidor, declarado pelo colegiado após avaliação;
- IV. licença não remunerada.

§1º - A redução da carga horária do servidor, prevista nos incisos I e II deste artigo, será decidida ao final do ano letivo e efetivada a partir do período seguinte.

§2º - Os critérios para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III, são os dispostos nesta Lei.

Art.306 - O servidor em regime de tempo integral perceberá o correspondente à sua jornada básica de trabalho acrescida de 80% (oitenta por cento).

Art.307 - O servidor fará jus à remuneração integral no caso de férias ou afastamento remunerados previstos neste estatuto.

Art.308 - Nas situações previstas nos incisos I e II do art.305, o pagamento de férias será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhos.

Art.309 – A incorporação do vencimento correspondente à jornada integral dar-se-á, à razão de 6% (seis por cento) por período de cinco anos de percepção, incidente sobre o vencimento atribuído à jornada básica de seu cargo efetivo, observado o limite máximo de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único – O disposto no caput do artigo não se aplica ao servidor em regime de dobra.

TÍTULO III

DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL





Art.310 - O servidor do magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante ato de lotação.

Parágrafo único – O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias à respectiva modalidade de ensino em que atue.

Art.311 - Para a Educação Infantil, creches e de 1^a a 5^a série do Ensino Fundamental será exigida, como requisito mínimo de Professor, formação em magistério de nível médio, e dada preferência ao profissional com especialização em educação infantil e ou, normal superior.

Art.312 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, para o Professor e para o Pedagogo habilitações correspondentes as requerida para o nível de ensino a ser ministrado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO ÚNICO

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

87

Art.313 - Os servidores integrantes da Carreira do magistério, quando em exercício de atribuições específicas, em função de docência em função de pedagogo ou psicopedagogo, em unidades de ensino, fazem jus, anualmente, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a 30 (trinta) dias de férias, respectivamente, e ao recesso escolar de 15 dias, nas condições definidas pelo Regimento Escolar.

§ 1º- As férias a que se referem o caput serão em dias consecutivos.

§ 2º- Quando em exercício em unidade da Secretaria Municipal de Educação, por nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança, o servidor a que se refere o caput fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais regulamentares.

Art.314 – Os períodos de férias e de recesso obedecerão ao calendário de cada escola, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

§1º - Os professores lotados nas creches municipais para regência de classe da educação infantil acompanham os demais professores nas férias e recessos escolares.





§2º - Nos períodos de férias e recessos as crianças terão recreação orientada podendo o Município adotar o Programa Primeira Experiência de Trabalho com jovens maiores de 16 anos e até 21 anos, admitidos como estagiários.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.315 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho.

Parágrafo único – O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares homologados pela SER – Metropolitana A (Superintendência Regional de Ensino) e outras que a lei dispuser.

Art.316 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho:

- I. o não cumprimento dos deveres fixados nesta Lei, art.160 e parágrafos;
- II. a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- III. a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV. o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V. a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da sala de aula ou no ato pedagógico, que venham tenderizar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola com o objetivo explícito de campanha eleitoral, salvaguardada a liberdade de expressão definida na Constituição Federal.

88

Parágrafo único – As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho, com a graduação que couber em cada caso.

Art.317 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho, são competentes para impor pena de:

- I. repreensão, sempre verbal, os diretores e coordenadores de unidades escolares;
- II. advertência e suspensão até 5 (cinco) dias, os diretores, chefias imediatas e coordenadores, por escrito;



- III. suspensão até 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal de Educação;
- IV. suspensão superior a 15 (quinze) dias, demissão e destituição de cargo comissionado o Chefe do Executivo.

Art.318 - Autoridade que impuser pena, exceto a de repreensão, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pelo Secretário Municipal autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior e ao Prefeito Municipal nos casos do inciso III e IV.

Parágrafo único – O recurso de ofício não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da ciência do ato pelo apenado.

Art.319 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou outros órgãos de ensino.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.320 - A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que se enquadre no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

89

§1º- Caso o vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§2º- Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art.321 – Os servidores efetivos que em razão de seu enquadramento nas bases estabelecidas pela Lei nº1074/2.000 ficaram paralisados na carreira, terão os seus vencimentos corrigidos em 10% (dez por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, considerado todo o período pós vigência da referida Lei, para sequência normal por toda sua vida funcional.

Art.322 – Em até 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Executivo Municipal promoverá o ajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal que não tiveram as progressões estabelecidas pela Lei Municipal nº 1074/2.000, independentemente de avaliações de desempenho não procedidas no período por quaisquer razões.



Art.323 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria baixar as normas de sua competência, através de Resoluções e/ou Portarias.

Art.324 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor do município, sendo considerado ponto facultativo e a Semana em que se inclua, programada com eventos culturais e recreativos, de acordo com o calendário escolar.

Art.325 – O Ensino de Nível Médio e Profissionalizante será implantado quando plenamente atendido o ensino fundamental e a educação infantil, devendo a sua implantação constar dos objetivos e metas do Plano Municipal da Educação.

Art.326 – De acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Municipal deverá ser implantado sistema percentual de mais um docente para cada duas turmas do ensino fundamental de 1^a a 5^a série e para as de Educação Infantil, gradativamente, a partir do diagnóstico das escolas com maior necessidade, com planejamento para alcançar toda a rede de ensino municipal.

Art.327 – O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art.328 - A administração reverá seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.329 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art.330 – O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de designação e interinamente.

Parágrafo único – O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art.331 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;





II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do art.80 desta Lei.

Art.332 – É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos aos titulares das unidades administrativas.

Art.333 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.334 – O Município assumirá as pensões dos servidores que, hoje aposentados pelos cofres municipais teriam direito ao pensionamento de seus dependentes pelo IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do estado de Minas Gerais, obrigando-se a buscar daquele órgão ou da entidade em que ele se transforme, a compensação na forma da lei.

Art.335 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art.336 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art.337 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.338 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 661, de 23 de dezembro de 1.991, a Lei 789/91, de 31 de maio de 1994 e a Lei n.º 915, de 16 de julho de 1997.

Brumadinho, em 26 de julho de 2004.

Antônio do Carmo Neto
Prefeito Municipal